



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001580/2005-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.395 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria PER/DCOMP - Decisão judicial transitada em julgado - legislação superveniente mais benéfica
Recorrente LUPATECH S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/11/1995

PIS. COMPENSAÇÃO INDÉBITO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. É possível haver a compensação de créditos relativos à contribuição para o PIS/PASEP reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos referentes a outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos casos em que, como no presente, a denegação da compensação com tributos de espécie distinta somente ocorrera em face de ter sido aplicada legislação que à data do reconhecimento judicial do direito creditório já havia sido modificada com a edição de legislação que passara a permitir a compensação na forma pretendida pelo sujeito passivo e na qual a própria Administração Tributária vem se orientando na homologação de compensações de tributos e contribuições sob sua administração.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Helio Eduardo de Paiva Araújo, Gileno Gurjão Barreto e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação – DCOMP's entregues entre 14/10/2004 e 30/11/2004, nas quais é requerida a compensação de débitos de tributos diversos com crédito oriundo de Ação Ordinária (nº 97.15.03898-0, fls. 85 a 101) transitada em julgado, em que foi reconhecido o direito da contribuinte de calcular o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, considerando inconstitucionais as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs. 2.445/1988 e 2.449/1988.

O Despacho Decisório da DRF/Caxias, de 08/11/2005 (fls. 206) homologou parcialmente a pleiteada compensação, considerando *que as mesmas apresentam como débitos a serem extintos os valores de IRRF, CSLL, IRPJ, IOF, COFINS e IPI, além de PIS. No entanto, como se viu, a sentença no processo judicial nº 97.15.0398-0 somente permitiu a compensação de Pis com Pis, o que impede a implementação de qualquer outro tipo de compensação, por ofensa à coisa julgada. (...).*

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, no Acórdão nº 10-30.535 – DRJ/POA, sessão de 24/03/2011, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, mediante decisão assim ementada (fls. 490 a 493):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/11/1995

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE.

A compensação de crédito reconhecido judicialmente deve obedecer aos limites fixados na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Cientificada dessa decisão em 02 de maio de 2011 (AR. de fls. 496) a interessada protocolizou recurso voluntário a este Conselho no dia 16 de maio seguinte (fls. 497 a 506), apresentando as razões de defesa a seguir sintetizadas:

- que embora a sentença delimite o seu campo de abrangência, a legislação ordinária disponível autoriza o possuidor de crédito perante a Receita Federal do Brasil - RFB a utilizá-lo da forma que desejar consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, transcrita;

- que havendo lei ordinária não há óbice a que se possa utilizar o crédito na compensação de débitos que sejam administrados pela RFB, mesmo que tenha havido o trânsito em julgado de sentença contendo restrição quanto ao débito a ser compensado;

- que a partir da edição da citada Lei nº 10.637/2002 a RFB não mais dispõe da faculdade de autorizar ou não a compensação de créditos passíveis de restituição;

- que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em caso semelhante, no sentido de que mesmo não sendo possível a aplicação de lei superveniente que venha a tratar da compensação de tributos, *nada impede ao contribuinte, se enquadrando nas novas hipóteses prevista em lei, buscar a compensação de créditos tributários com débitos de quaisquer tributos administrados*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 13/06/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente em 30/06/2012 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pela Receita Federal, conforme se extrai do teor da ementa abaixo transcrita, Recurso Especial nº 733.257, passando à transcrição da citada ementa;

- que esse tem sido o entendimento do Conselho de Contribuintes, consoante ementa de decisões que, na sequência, transcreve;

- faz, ainda, referência a julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 505), transcrevendo o entendimento daquele órgão judicial que considera *perfeitamente possível o aproveitamento da compensação do crédito do PIS com débitos da COFINS, vedada pela Autoridade Administrativa, efetivada de forma irregular na vigência da legislação pretérita, mas considerada perfeita e acabada à luz do novel permissivo legal, cuja retroatividade encontra amparo no art. 106, II, b, do CTN. Reforça este entendimento a orientação dada pela própria Superintendência Regional da Receita Federal – 10ª Região Fiscal, na Consulta SRRF/10ª RF DISIT nº 23, de 23 de fevereiro de 2005, no Processo Administrativo nº 11080.103524/2004-67, assim ementado: “NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ementa: COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. LEI SUPERVENIENTE FAVORÁVEL. O sujeito passivo pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/PASEP a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença fundada em diversos dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.71.07.004543-6);*

- que a legislação que rege a compensação é a vigente no momento da apresentação do pedido, ou seja, a imposta pela Lei nº 10.637/2002, e não a vigente ao tempo da decisão do processo judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz – Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A questão posta à apreciação deste Colegiado diz respeito à possibilidade da utilização de indébito fiscal reconhecido por decisão judicial transitada em julgado na liquidação de créditos tributários de espécie distinta da que a decisão contemplara, ou seja, o PIS recolhido indevidamente somente poderia ser compensado com dívidas relativas ao próprio PIS.

No presente caso, o pedido da autora na inicial da ação ordinária impetrada em dezembro de 1997 foi no sentido de lhe ser concedido o direito de compensar débitos fiscais do PIS recolhido com base nas alterações introduzidas na Lei Complementar 7/70 pelos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449/1988, consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, permitindo que tais valores indevidamente recolhidos fossem utilizados, em compensação, para a quitação de parcelamentos de PIS, FINSOCIAL e IPI, bem assim que fosse declarado seu direito à compensação de saldo credor com recolhimentos futuros do PIS e demais tributos federais.

Conforme consignado no voto condutor da decisão recorrida (fls. 492), a sentença judicial proferida em primeira instância foi assim redigida (fls. 100/101):

(...).

Reconheço o direito de a autora efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos vencidos e vencidos da contribuição para o PIS, que permanece devida na forma dos diplomas anteriores à Medida Provisória, razão pela qual a parcela prevista na referida legislação deverá ser abatida do montante compensável.

(...).

Para fundamentar sua decisão, a magistrada que a proferiu assim se posicionou (fls. 92):

(...).

Dessa forma impõe-se o reconhecimento de que a expressão prevista no § 1º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 significa que os impostos são compensáveis com os impostos, as contribuições sociais com as contribuições sociais, as taxas com as taxas, e assim por diante. (...).

(...). Por conseguinte, há de ser excluída a possibilidade de efetuar-se a compensação pretendida pela demandante com as contribuições COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro, sendo possível somente a compensação com parcelas vincendas do próprio PIS.

(...).

Eis a íntegra do dispositivo acima citado (Lei nº 8.383/91):

Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

(...)

Referida sentença foi proferida em **30/07/2001** (fls. 101), vindo a transitar em julgado somente em **09/06/2004**, consoante Certidão de Trânsito e Termo de Remessa fornecida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 111), tendo as DCOMP's sido entregues no período compreendido entre **14/10/2004** e **30/11/2004**, nas quais é requerida a compensação de débitos de tributos diversos, portanto em desacordo com o que fora sentenciado pelo juízo de primeira instância, em 30/07/2001, que a admitira para que fosse realizada somente em relação a *débitos vincendos ou vencidos da contribuição para o PIS*, em face do disposto no § 1º. do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, porquanto, *impõe-se o reconhecimento de que a expressão prevista no § 1º. do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 significa que os impostos são compensáveis com os impostos, as contribuições sociais com as contribuições sociais, as taxas com as taxas, e assim por diante.*

Importante ressaltar que essa decisão de mérito proferida na instância singular não mais foi objeto de questionamento junto ao TRF e ao STJ, sendo muito bem anotado no voto condutor da decisão recorrida (p. 3 do aresto, fls. 492 dos autos) que a Fazenda Nacional interpusera **recurso especial ao STJ somente quanto à matéria da prescrição, ao qual a Corte negou seguimento**, permanecendo a sentença de primeiro grau, assim, intocada quanto à questão de mérito, ficando seu trânsito em julgado na dependência da apreciação, pelo STJ, unicamente de questões acessórias, o que veio a ocorrer em **09/06/2004**.

Da leitura dos acima transcritos fundamentos que embasaram a sentença inicial, que restou consolidada, sem retoque, quando do seu trânsito em julgado, verifica-se que os mesmos não levaram em consideração as alterações introduzidas desde o ano de 1996, na sistemática relativa à restituição e compensação de tributos e contribuições constantes do § 1º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, então vigente, através da Lei nº 9.430/1996, que originariamente assim dispôs nos seus artigos 73 e 74:

SEÇÃO VII

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 73 - Para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - (...)

II - (...)

Art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Sobreveio a Lei nº 10.637/2002, dando nova redação ao sobredito dispositivo do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º. (...).

Vê-se, pois, que a Lei nº 10.637/2002 foi ainda mais benéfica para o contribuinte, porquanto dispensou a autorização prévia da Receita Federal para a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração, bastando que o detentor do crédito apresente à RFB Declaração de Compensação - DCOMP, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Em suma, no caso sob análise a contribuinte valeu-se de legislação superveniente mais benéfica (Lei nº 10.637/2002) vigente na data da apresentação das DCOMP's, no ano de 2004, declarando crédito judicial originado de decisão singular proferida em **30/07/2001**, que, no mérito, restou consolidada, sem retoque, somente quando do seu trânsito em julgado em **08/06/2004**, sendo que nesse interregno, de 30/07/2001 a 08/06/2004, somente questões outras (que não a necessidade de que a compensação fosse realizada somente com a mesma contribuição ao PIS) estavam pendentes de apreciação pelo STJ, significando dizer que a definitividade da decisão nesse aspecto já fora decretada desde **30/07/2001**, em face dessa questão, repita-se, não mais ter sido posta em discussão na via judicial.

Entendo, assim, que essa é a forma como o caso deve ser apresentado e submetido à apreciação deste Colegiado.

Vale dizer que a análise deve partir do pressuposto de que a decisão judicial transitada em julgado, considerando-se a data de **30/07/2001**, fora embasada em legislação restritiva (§ 1º. do artigo 66 da Lei nº 8.383/91) que não mais era aplicável aos contribuintes em geral, pela superveniência da legislação que passara a vigor com a edição da Lei nº 10.637/2002.

Dessa forma, entendo que não está em causa a interpretação dada à norma pelo Poder Judiciário, mesmo porque se assim fosse estar-se-ia cometendo uma abominável e descabida afronta ao nosso arcabouço jurídico constitucional, estando essa hipótese, assim,

totalmente fora de cogitação. O que se põe é a necessidade de a norma vigente ser aplicada, **na sua literalidade**, ao caso concreto, porquanto no momento em que a decisão judicial foi proferida não mais vigia o dispositivo que permitia afirmar que a *compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie*, mas sim a legislação de regência permitindo que o crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal pode ser utilizado *na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*.

Faz-se mister trazer à baila o pronunciamento da Administração Tributária a respeito do tema, através da Nota Cosit nº 141, de 23/05/2003, da qual transcrevo os excertos a seguir:

(...).

11. Não obstante isso, conclui-se que tratamento similar deve ser dispensado pela Administração Tributária ao caso em comento, qual seja a execução da decisão judicial transitada em julgado em conformidade com a norma que fundamentou a decisão até a data de início da vigência da norma que regulou a matéria objeto do litígio de forma mais favorável ao sujeito passivo, após a qual referida decisão deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente.

12. A adoção do procedimento acima esposado não implica, de modo algum, descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas sim a implementação da decisão mediante sua necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se mostrar aplicável.

13. Referida exegese merece acolhimento inclusive nas hipóteses em que a compensação do crédito na forma prevista na legislação superveniente à decisão judicial tenha sido pretendida pelo sujeito passivo e denegada pelo Poder Judiciário, haja vista que tal denegação somente ocorreu em face da ausência de base normativa à data do reconhecimento judicial do direito creditório, situação modificada com a edição da legislação que permitiu a compensação na forma pretendida pelo sujeito passivo e na qual a própria Administração Tributária vem se orientado na homologação de compensações de tributos e contribuições sob sua administração.

(...).

Também a esse respeito, peço vênia para transcrever os fundamentos postos pela Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal (SRRF06), quando do encaminhamento de consulta interna à Coordenação-Geral de Tributação, constante da Solução de Consulta Interna nº 10 - COSIT, de 11/03/2005, a seguir:

(...).

Segunda Situação (decisão judicial transitada em julgado impõe ao contribuinte regras de compensação mais restritivas

que aquelas previstas pela legislação vigente, que já existia na data em que a decisão foi prolatada)

15. (...) o que fazer quando decisão judicial transitada em julgado impõe ao contribuinte regras de compensação mais restritivas que aquelas previstas pela legislação atual, que já existia na data em que a decisão foi prolatada? É o que se verá a seguir.

16. Como, nas sociedades modernas, o Estado detém o monopólio da força, as pessoas que acreditam ter seus direitos lesados ou ameaçados não podem recorrer à autotutela para se defenderem. Em vez disso, devem apresentar suas pretensões ao Estado, que, por meio do Poder Judiciário, as resolverá de forma impessoal e de acordo com regras pré-estabelecidas. Esse mecanismo de solução de conflitos, utilizado mesmo quando o próprio Estado está envolvido na controvérsia, tem como resultado a pacificação social, pois permite prever as consequências dos atos das pessoas e propicia segurança jurídica à sociedade.

17. De modo geral, as lides de natureza tributária envolvem discussões em que a Administração Pública (sujeito ativo) exige de outra pessoa (sujeito passivo) o cumprimento de determinada obrigação, e em que o sujeito passivo resiste a essa pretensão.

18. ***A Administração sempre deve pautar seu comportamento pelos princípios da Legalidade e da Moralidade (CF, art. 37, caput), antes, durante e depois do desenrolar do processo, e é esse dever que definirá a solução do caso examinado. (destaques acrescidos)***

19. O objetivo do instituto da coisa julgada, que tem proteção constitucional (CF, art. 5º, XXXVI), é garantir a pacificação social e a segurança jurídica, ao impedir que o conflito já solucionado seja reiniciado por uma das partes ou ressuscitado por alguma alteração da lei.

20. Quando a parte que teve sua pretensão reconhecida em juízo é um particular, pode, por liberalidade, abrir mão do cumprimento estrito da decisão transitada em julgado: é o caso da mãe que detém a guarda dos filhos, mas que permite ao pai visitá-los com uma frequência maior que aquela determinada pela Justiça, ou do credor que concede ao devedor um prazo maior para a quitação da dívida que o prazo estabelecido na decisão judicial.

21. Tal situação muda quando o vencedor da lide é um ente da administração pública, já que o interesse público é indisponível e prevalece sobre o interesse privado. O servidor público que ocupa a função de administrador não pode agir com liberalidade, porque zela por interesses que não são seus, e sim da sociedade. Os princípios da Legalidade e da Moralidade exigem que o servidor atue sempre em defesa do interesse público. Daí a importância de definir-se o que é interesse público.

22. ***No caso em questão, é de interesse público que o sujeito passivo da obrigação tributária cumpra a lei: pague os tributos***

exigidos por lei, faça o que ela ordena e se abstenha de fazer o que ela proíbe: tudo isso exatamente como a lei, interpretada pelo Poder Judiciário, prescreve - nada a mais ou a menos.

23. Ora, na hipótese examinada, a decisão judicial transitada em julgado estabeleceu normas mais rígidas para o demandante que as normas definidas em lei para os demais contribuintes. Não é interesse do Estado punir esse contribuinte por haver ajuizado uma ação para defender um direito que julgava possuir, nem tratar esse contribuinte de forma mais rígida que aquela definida em lei. Portanto, conclui-se que a compensação deve ser realizada nos termos definidos pela legislação em vigor, nos quesitos em que ela for mais favorável ao contribuinte que a decisão judicial.

24. Note-se que essa conclusão não contraria a proteção constitucional à coisa julgada. Com efeito, já se viu que tal proteção tem o objetivo de garantir a pacificação social proporcionada pela solução do conflito, sendo que esse objetivo não será prejudicado pela adoção da solução proposta. (destaques acrescidos)

A par desses posicionamentos emanados de órgãos da Administração Tributária, cumpre assentar que em julgados do STJ foi admitido que questões dessa natureza podem ser manejadas administrativamente, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita, com destaque para a parte que interessa ao presente caso:

Título: AgRg nos Edcl no Resp 886334/SP

Data: 10/08/2010

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR FUNDADOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. JULGADO DA CORTE ESPECIAL. CONDENAÇÃO. PARTE MÍNIMA. SUCUMBÊNCIA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SUPOSTAMENTE DESARRAZOADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 3. Naquela assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada

da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 4. A ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária torna a autora carecedora do direito de ação, já que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, somente autorizava a compensação de espécies tributárias diferentes mediante pedido prévio formulado à Secretaria da Receita Federal. 5. Legislação superveniente que venha a flexibilizar o procedimento de compensação tributária não poderá ser aplicada às ações já em curso, uma vez que os pedidos e causas de pedir tiveram como fundamento legislação pretérita, não podendo ser alterados no curso do processo. 6. Ainda que o título executivo emanado pelo Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do PIS com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado administrativamente sob a regência da legislação posteriormente concebida. 7. Decaindo a autora de forma mínima da sua pretensão, a sucumbência deverá recair por inteiro sobre a parte adversa. 8. A mera alegação de que os honorários advocatícios foram arbitrados de forma desarrazoada, sem demonstrar especificamente o suposto desacerto na decisão impugnada, não é suficiente para a análise recursal. A deficiência na fundamentação atrai a incidência da Súmula 284/STF. 9. Agravo regimental não provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Da leitura da ementa supra, extrai-se que foi negado provimento ao agravo regimental por uma questão processual, como seja:

5. Legislação superveniente que venha a flexibilizar o procedimento de compensação tributária não poderá ser aplicada às ações já em curso, uma vez que os pedidos e causas de pedir tiveram como fundamento legislação pretérita, não podendo ser alterados no curso do processo.

Entretanto, visando resguardar o exercício daquele direito que se mostrava patente, o i. Ministro relator consignou que:

6. Ainda que o título executivo emanado pelo Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do PIS com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado administrativamente sob a regência da legislação posteriormente concebida.

De onde se infere que não fosse o impedimento de ordem processual, a prestação jurisdicional, já naquela assentada, teria sido satisfeita pelo STJ.

Para finalizar, transcrevo ementa de julgados administrativos deste Conselho, em que foi admitida a aplicação de legislação superveniente para a compensação entre tributos de diferentes espécies, a seguir:

• Acórdão nº 201-76.511 – Sessão de 17/10/2002

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES.

A interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/91, c/c os arts. 39 da Lei nº 9.250/95, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e 12 da IN SRF nº 21/97, nos leva a concluir ser possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

Recurso provido.

• Acórdão nº 104-21.883 – Sessão de 20/09/2006

COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA - LEI SUPERVENIENTE FAVORÁVEL - O sujeito passivo pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação, disponha diversamente.

Recurso provido.

• Acórdão nº CSRF/03-05.388 – Sessão de 15/05/2007

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES - O art. 74 da Lei nº 9.430, publicada no DOU em 30/12/1996, estabelece que o contribuinte que apurar créditos passíveis de ressarcimento ou restituição, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativos a tributos ou contribuições administrados pela SRF, poderá utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por este Órgão.

Por essas razões e fundamentos, dou provimento ao recurso voluntário para admitir a compensação dos créditos relativos ao recolhimento indevido do PIS com tributos diversos administrados pela Receita Federal do Brasil, à luz do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

CÓPIA